

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 801/2010 DA COMISSÃO

de 13 de Setembro de 2010

que dá execução ao artigo 10.º, n.º 3, da Directiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos critérios dos Estados de bandeira

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Artigo 1.º

Classificação dos Estados de bandeira com base na taxa de detenções

Tendo em conta a Directiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à inspecção de navios pelo Estado do porto ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

1. Para estabelecer o desempenho dos Estados de bandeira na definição da Directiva 2009/16/CE, os Estados de bandeira serão classificados por meio da sua inclusão numa lista negra, cinzenta ou branca, em conformidade com o Memorando de Paris, com base no total de inspecções e detenções efectuadas num período de três anos. Os Estados de bandeira incluídos na lista negra serão, além disso, classificados de risco muito alto, alto, médio a alto ou médio, consoante a respectiva taxa de detenções. A classificação será actualizada anualmente.

Considerando o seguinte:

(1) O desempenho do Estado de bandeira é um dos parâmetros gerais para determinar o perfil de risco de um navio.

2. A inclusão de um Estado de bandeira na lista negra, cinzenta ou branca requer um mínimo de 30 inspecções de controlo pelo Estado do porto.

(2) Para determinar o perfil de risco de um navio, deve ter-se em consideração a taxa de detenções na União e na região do Memorando de Entendimento de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto («Memorando de Paris»).

3. A metodologia e as fórmulas de classificação dos Estados de bandeira devem satisfazer os critérios estabelecidos no anexo.

(3) No que respeita à metodologia de avaliação do desempenho dos Estados de bandeira, é necessário tomar como base a experiência adquirida na aplicação do Memorando de Paris.

Artigo 2.º

Desempenho dos Estados de bandeira com base nas auditorias IMO

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a segurança marítima e a prevenção da poluição por navios,

A conformidade referida no anexo I, parte I.1, alínea c), subalínea iii), da Directiva 2009/16/CE, com base na qual se determina se um navio representa um risco menos elevado, será considerada demonstrada se a Comissão receber confirmação por escrito do Estado de bandeira de que foi elaborado um relatório final de auditoria e, se for o caso, apresentado um plano de medidas correctivas. Serão igualmente tidas em conta as auditorias efectuadas antes de 17 de Junho de 2009.

⁽¹⁾ JO L 131 de 28.5.2009, p. 57.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Critérios relativos aos Estados de bandeira

(a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2009/16/CE)

1. O desempenho de cada Estado de bandeira será determinado por uma fórmula normalizada de cálculo estatístico que contém um conjunto de constantes. O valor-fronteira entre negro e cinzento e entre cinzento e branco é determinado pelas fórmulas seguintes:

$$\mu_{\text{negro_para_cinzento}} = N \cdot p + 0,5 + z\sqrt{N \cdot p(1-p)}$$

$$\mu_{\text{branco_para_cinzento}} = N \cdot p - 0,5 - z\sqrt{N \cdot p(1-p)}$$

em que:

N é o número de inspecções

p é o valor-limite de detenções admissível

z é o valor crítico da distribuição normal (1,645 para um nível de certeza de 95 %)

2. As fórmulas constantes do ponto 1 dão o número-limite de detenções para inclusão na lista negra ou na lista branca. Um número de detenções superior ao valor-fronteira entre negro e cinzento representa um desempenho inferior à média e acarreta a inclusão na lista negra, enquanto um número de detenções inferior ao valor-fronteira entre branco e cinzento representa um desempenho superior à média e dá direito à inclusão na lista branca. Quando o número de detenções se situa entre os dois valores-fronteira, o Estado de bandeira é incluído na lista cinzenta.
3. Para proceder à comparação dos Estados de bandeira incluídos nas listas negra, cinzenta ou branca, o cálculo é repetido ajustando o valor de **p** nas fórmulas estabelecidos no ponto 1.
4. Para se poder comparar o desempenho dos vários Estados de bandeira, utilizar-se-á o factor de excesso (**FE**). **FE** indica quantas vezes se tem de alterar o valor de **p** e refazer o cálculo para que o número de detenções associado a um dado Estado de bandeira seja igual ao valor-fronteira. Um acréscimo ou decréscimo de 3 % no valor de **p** corresponde a um ponto no **FE**. Para os Estados de bandeira incluídos na lista cinzenta, **FE** será calculado pela fórmula seguinte:

$$FE = \frac{(N \cdot \text{Detenções} - \mu_{\text{branco_para_cinzento}})}{(\mu_{\text{negro_para_cinzento}} - \mu_{\text{branco_para_cinzento}})}$$

5. Para ordenar os Estados de bandeira na lista negra pelas categorias de risco muito alto, alto, médio a alto e médio, utilizar-se-ão os seguintes valores de **FE**:

FE = 4,01 e superior significa risco muito alto

FE = 3,01 a 4,00 significa risco alto

FE = 2,01 a 3,00 significa risco médio a alto

FE = 1,01 a 2,00 significa risco médio.